

FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

LEI MUNICIPAL Nº 901 / 2014

SÚMULA: INSTITUI A LEI DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA, do estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou em sessões ordinárias, e, eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

- Art. 1º Fica instituída a Lei de Edificações de Carnaíba, compreendendo os objetivos, diretrizes e demais dispositivos desta Lei.
- Art. 2º O fundamento desta Lei é a função social da propriedade urbana, que deve assegurar à população níveis mínimos de habitabilidade, segurança e qualidade de vida pelas construções e instalações.
- Art. 3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando nela se realizam atividades de interesse urbano, atendidos conjuntamente os seguintes requisitos:
 - I Intensidade de uso do solo com parâmetros urbanísticos compatíveis com a disponibilidade de infraestruturas urbanas e serviços e equipamentos públicos;
 - II Usos compatíveis com a proteção e preservação do meio-ambiente e da paisagem urbana;
 - III Usos compatíveis com a garantia de segurança, e do conforto urbano dos usuários urbanos e vizinhos;
 - IV Assegura a justa distribuição de benefícios e ônus do processo urbano.



FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

PARÁGRAFO ÚNICO — O cumprimento da função social da propriedade urbana decorre de sua efetiva utilização e emprego na realização de atividades de interesse urbano e do bem estar coletivo.

CAPÍTULO II Da Política Urbana e Objetivos

SEÇÃO I Da Gestão das Edificações

- Art. 4º É o objetivo da Política Urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:
 - I A recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;
 - II A racionalização do uso da infra-estrutura instalada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade e completando sua rede básica;
 - III A regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, de uso do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
 - IV A adoção de padrões de desenvolvimento urbano e econômico compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
 - V A gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativa dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente aqueles que trazem mais riscos ao ambiente natural ou construído.
- Art. 5º Entende-se por gestão das edificações o conjuntos de normas e procedimentos técnicos que objetivam melhorar a paisagem urbana, aumentar o conforto das edificações e dos habitantes, a preservação do meio-ambiente, e a proteção dos bens de domínios público.
- Art. 6º A gestão municipal e as ações dos agentes públicos e privados deverão aumentar a sua eficiência e a sua eficácia objetivando:
 - I Reduzir os custos de urbanização e os custos do desempenho urbano;
 - II Otimizar os investimentos públicos realizados;
 - III Estimular os investimentos imobiliários, para as áreas onde existia a infraestrutura básica e esta esteja subutilizada;



FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

- IV Promover o desenvolvimento econômico;
- V Condicionar a ampliação do espaço construído à oferta de insfraestruturas básicas;
- VI Promover a recuperação de áreas públicas, e liberar o solo para usos coletivos e paisagísticos e propiciar a melhoria das condições do ambiente construído.

SEÇÃO II Da Estratégia de Ação

- Art. 7º Na execução dos objetivos do Plano Diretor e da política urbana e de ocupação do território, conforme tratam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e o Estatuto da Cidade, lei 10.257, definem-se como estratégias de ação para as políticas públicas:
 - I A redução dos custos do desempenho urbano e do território;
 - II A redução dos custos de urbanização no território;
 - III Justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;
 - IV Política de combate à especulação imobiliária, e à urbanização descontínua.
- Art. 8º A estratégia de ação da gestão participativa e democrática da cidade e do território se opera com:
 - I A gestão das políticas públicas;
 - II A destinação e utilização dos recursos públicos;
 - III As medidas que priorizem investimentos na área social e dos direitos de proteção social.
- Art. 9º As edificações, instalações e posturas do Município obedecerão aos dispositivos desta Lei, em sintonia com as normas da Lei do Plano Diretor e do Uso e Ocupação do Solo e em sintonia com a legislação Estadual e Federal.
- PARÁGRAFO ÚNICO Integra esta Lei, complementando seu texto, o Anexo I Definicões Técnicas.



FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

TÍTULO II

Das Edificações

CAPÍTULO I Dos Projetos de Edificações

SEÇÃO I Das Licenças

Art. 10 – Toda construção, reforma, demolição e instalação pública ou particular só poderá ser feita, após a elaboração do seu projeto, sua aprovação e a emissão pela Prefeitura da respectiva licença e do seu alvará, de conformidade com as normas desta Lei da Lei do Plano Diretor e de uso e Ocupação do Solo, do Código Tributário, com a responsabilidade de um profissional habilitado.

§ 1º - A licença para construção, demolição, reforma total ou parcial, só será concedida depois da aprovação dos projetos das referidas obras, pelo(s) órgão(s) competente(s).

§ 2º - Os dispositivos desse artigo, e dessa Lei de Edificações são aplicáveis a toda obra ou construção em área rural, incluídas as obras de arte, com dimensão igual ou superior a 200m² (duzentos metros quadrados) destinada a habitação, indústria, comércio e serviços, e sistema viário.

§ 3º - Só serão consideradas de caráter definitivo as construções cujos projetos tenham sido aprovados pela Prefeitura.

- Art. 11 -É vedado iniciar qualquer construção, sem o pedido de demarcação, nivelamento e alinhamento do lote pela Prefeitura.
- 1º Nenhuma construção, qualquer que seja seu gênero, poderá ser feita sem que a Prefeitura forneça a demarcação do lote e a altura da soleira.
- 2º A demarcação do lote e a altura da soleira serão determinadas de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivo.
- Art. 12 Não depende de apresentação e aprovação do projeto, a licença para:
 - I Construção de muros no alinhamento do logradouro público, sendo, entretanto, necessária a demarcação do lote feita pela Prefeitura;
 - II Obras de pequenas reformas em edificações, quando não descaracterizarem os elementos arquitetônicos existentes, que não ultrapassem a área de 25m² (vinte e cinco metros quadrados) e nem exigirem cálculo estrutural ou estrutura especial;



FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

III - Pinturas de edificações;

IV – Construção de muros divisórios.

Art. 13 — Nas construções que estiverem sujeitas a corte para retificação de alinhamento, alargamento de logradouro público ou para atendimento aos afastamentos previstos em Lei, não serão permitidas obras de acréscimo ou reforma nos trechos atingidos e que com estes mantenham relação de natureza funcional.

§ 1º - Tratando-se de afastamento frontal, a área será indenizada pela Prefeitura, de acordo com a avaliação do órgão competente.

§ 2º - No caso de avanço da construção a área de investidura será paga pelo proprietário, antes da expedição da licença para as obras, segundo avaliação do órgão competente.

SEÇÃO II Dos Terrenos e Lotes Destinados a Edificações

Art. 14 – A edificação será construída em lote, que faça frente para via(s) pública(s), e que esteja regularmente definido por escritura pública, ou por documento de fé pública onde constem as suas metragens ou área.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando a edificação ocupar mais de um lote, será exigido o remembramento;

Art. 15 – Os lotes ou terrenos não edificados, deverão ser mantidos limpos, e fechados no(s) alinhamento(s) por muro de alvenaria, ou gradis, ou material adequado que os substituam, com a altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), a partir do nível do meio-fio.

CAPÍTULO II

Dos Profissionais

SEÇÃO ÚNICA

Dos Profissionais Habilitados

Art. 16 – Somente poderão projetar, calcular e executar obras no Município, os profissionais legalmente habilitados pelo CREA.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os profissionais de escolas técnicas devem satisfazer as exigências da Lei Federal pertinente.



FONE: 87 – 3854.1156; 3854.1101 – FAX: 87 – 3854.1286

- Art. 17 Todo projeto, seus elementos e cálculos serão assinados pelo autor, profissional pelo responsável técnico da obra e pelo proprietário.
 - I É considerado autor o profissional habilitado responsável pela elaboração do projeto;
 - II É considerado responsável técnico da obra o profissional responsável pela direção técnica das obras, do seu início, à sua conclusão total;
 - III Acompanhando as assinaturas dos profissionais deverão constar os títulos, funções e número da carteira profissional expedida pelo CREA;
 - IV No caso de firmas ou empresas os projetos deverão ser assinados por seus representantes legais e pelos responsáveis técnicos;
 - $V-\acute{E}$ permitida a substituição ou transferência da responsabilidade técnica, sendo tal ato necessário em caso de impedimento técnico do profissional.
- Art. 18 Todas as pessoas físicas e jurídicas que exercerem profissionalmente as atividades previstas nesta Lei, deverão inscrever-se no Cadastro Mercantil da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO III Dos Projetos e Alvarás de Construção

SEÇÃO I Dos Projetos

- Art. 19 Os projetos para a licença de construção de reforma ou demolição deverão atender aos seguintes requisitos:
 - I Planta na escola 1:100 ou 1:50, de cada pavimento da edificação e de todas as dependências, com os tamanhos exatos de todos os compartimentos inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagem e estacionamento;
 - II Elevação da(s) fachada(s) nas escalas de 1:100 ou 1:50 das fachadas voltadas para as vias públicas;
 - III Cortes longitudinais e transversais da edificação e de suas dependências, na escala 1:100, indicando os elementos necessários para a análise do projeto;
 - IV Planta de coberta, com caimentos, na escala 1.100 ou 1.200;



FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

V – Planta de situação e localização, em escala de 1:500, em que se indiquem, com exatidão:

- a) Os limites e dimensões do terreno, e os afastamentos em relação às divisas do lote;
- b) Orientação;
- c) Projeção da construção projetada e das existentes dentro do terreno;
- d) Situação das edificações vizinhas ao lote;
- e) Indicação do logradouro, existente ou projetado, onde está situado o lote, com as cotas de largura do(s) logradouro(s);
- f) Relação detalhada contendo a área do lote, área da projeção da edificação

 cálculo da área total de cada unidade, taxa de ocupação, número de
 pavimentos.
- \S 1º As plantas e seções em elevação deverão ser, convenientemente, cotadas. Em caso de divergência entre qualquer dimensão medida diretamente no desenho e a cota correspondente, prevalece esta última.

§ 2º - Nos projetos de modificação, acréscimo e reconstrução, indicar-
e-ão com traço constante () as partes da edificação que devam permanecer, e as
partes a serem demolidas em linha pontilhada (), as partes novas e acrescidas em
inhas com ponto ().

Art. 20 – As plantas indicarão, claramente:

- I A disposição e as divisões da edificação e de suas dependências;
- II O destino e as dimensões de cada dependência, área e pátios;
- III As espessuras dos embasamentos, dos pavimentos e das aberturas;
- IV A altura do terreno em relação ao passeio do logradouro.
- § 1º Os projetos não poderão conter rasuras, nem tampouco serem emendados ou colados ou feitas montagens. Na necessidade de correções, estas serão procedidas à parte e rubricadas pelo autor e por quem tiver permitido correção.
- § 2º O projeto receberá o visto de aprovação, em todas as suas cópias, do responsável pelo órgão competente da Prefeitura.
- Art. 21 Nos projetos que acompanham o requerimento de licença deverão constar ainda:
 - I Na legenda dos projetos constará:
 - a) Natureza e local da obra;





FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

- b) Número da quadra e lote;
- c) Área do terreno;
- d) Área ocupada pela construção;
- e) Área coberta da construção;
- f) Nome e local para assinatura do proprietário ou de seu representante legal;
- g) Nome e local para assinatura, título e número de carteira profissional do responsável pela elaboração do projeto;
- h) Nome e local para assinatura, título e número de carteira profissional do responsável pela execução da obra.

II – Os projetos serão apresentados em 3(três) vias, em cópias heliográficas, ou xerográficas nas dimensões A1 ou A2, a critério do órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO II Do Alvará de Construção

Art. 22 – O alvará de construção será expedido após a aprovação do projeto, a emissão da licença e o pagamento das taxas e emolumentos devidos.

 $\S 1^{\circ}$ - O alvará de construção conterá o nome do dono da obra e de todos os elementos identificativos do lote onde ocorrerá a construção.

§ 2º - A Prefeitura disporá de um prazo máximo de 30(trinta) dias para aprovação do projeto, contados da data da entrada do requerimento.

§ 3º - Juntamente com o alvará serão entregues ao interessado dois exemplares do projeto aprovado, um dos quais deverá ser exibido, no local da obra, ao servidor municipal encarregado da fiscalização.

§ 4º Os projetos aprovados de acordo com este artigo terão a validade de 12(doze) meses, a contar da data de sua aprovação, prazo este prorrogável, desde que atendidas às exigências desta Lei.

Art. 23 — Para modificações essenciais no projeto aprovado será necessário novo alvará, requerido e processado de acordo com esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — As pequenas modificações que não alteram os elementos essenciais da construção independem de novo alvará, ficando, entretanto, sujeitas à sua aprovação pela Prefeitura.

Art. 24 — Os projetos, cálculos e conclusões das memórias, projetos de obras e instalações de qualquer natureza, são de exclusiva responsabilidade dos seus autores, os profissionais que os assinarem.



FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

PARÁGRAFO ÚNICO – A Prefeitura não assumirá qualquer responsabilidade técnica em conseqüência da aprovação de projeto, cálculo, memória ou de fiscalização da obra pelos seus órgãos competentes.

- Art. 25 A responsabilidade das obras de fundações, estruturas e diferentes instalações serão atribuídas a profissionais ou firmas especializadas, isolada ou solidariamente, conforme o caso, no tocante à execução, na parte que lhes competir.
- Art. 26 A Prefeitura poderá reduzir as exigências técnicas do projeto, para as habitações populares, com área construída de até 50m²(cinqüenta metros quadrados) e deverá cumprir o requisito do artigo 119, desta Lei.

SEÇÃO III Do Cancelamento

- Art. 27 Dar-se-á, automaticamente, o cancelamento de projeto ou de licença de construção, ficando os mesmos sem valor.
 - I Se após 120(cento e vinte) dias da data do despacho de aprovação do projeto ou da licença de construção não houveram sido pagas as taxas respectivas;
 - II O prazo de validade da licença de construção é de 12(doze) meses, após o que ela será renovada, se a obra tiver sido iniciada; ou ela será cancelada no caso do não início das obras.
- § 1º O cancelamento da aprovação do projeto poderá ser feito a juízo de uma comissão especial designada pelo Prefeito ou pelo Secretário competente, quando tiver sido constatado erro na sua aprovação.
- § 2º Recairão sobre a Prefeitura a responsabilidade e os ônus decorrentes e necessários para modificar ou demolir as obras porventura já realizadas, objetivando respeitar as disposições dessa Lei, quando constatado erro na aprovação do projeto.

SEÇÃO IV Da Execução e Conclusão das Obras

Art. 28 – O início das obras só poderá ocorrer após a expedição do alvará de licença para a construção ou reforma.

PARÁGRAFO ÚNICO – A obra é considerada iniciada quando a escavação dos alicerces estiver concluída.



FONE: 87 – 3854.1156; 3854.1101 – FAX: 87 – 3854.1286

- Art. 29 Toda obra, demolição ou instalação deverá colocar em frente à(s) testada(s) do lote ou terreno, um tapume provisório.
- \S 1º A empresa ou profissional responsável pelas obras é também responsável pela segurança dos pedestres ou pessoas que circulam nas calçadas ou lugares onde as obras são realizadas.
- § 2º Tapumes e andaimes só poderão ocupar até 50%(cinqüenta por cento) da largura da calçada.
- § 3º É vedada, sob pena de multa, a colocação e permanência de materiais de construção ou resto de construção e entulhos na via pública ou nos passeios sem autorização prévia da prefeitura e que ultrapasse um volume total de 4 m³ e ocupe mais de 50% (cinquenta porcento) da largura da calçada.
- Art. 30 Todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado, em absoluto respeito aos elementos geométricos essenciais.
 - I Depende de licença prévia da Prefeitura qualquer modificação nos elementos geométricos essenciais e nas linhas de detalhes das fachadas, constantes do projeto aprovado.
 - II Não poderá ser efetuada, sem a concessão da respectiva licença pela Prefeitura, a supressão de vãos internos da qual decorra a formação de prédios ou habitações independentes.
- Art. 31 Para efeito de fiscalização, deverão permanecer no local da obra, obrigatoriamente, os alvarás de demarcação do lote e licença para as obras em geral, juntamente com o projeto aprovado.
- PARÁGRAFO ÚNICO Esses documentos deverão ser facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.
- Art. 32 Toda edificação deverá ter a conclusão de suas obras comunicada pelo proprietário à Prefeitura, para fins de vistoria e expedição do "habite-se".
 - I Consideram-se obras ou serviços concluídos:
 - a) Instalações hidrosanitárias, elétricas e outras, devidamente executadas.
 - b) Edificações em condições de ocupação e numeradas.
 - Passeios públicos executados ao longo do meio-fio, na área de influência do lote, conforme as exigências técnicas da Prefeitura.





FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

- II A obra executada, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura, a vistoria da edificação;
- III Procedida a vistoria e constatada a regularidade da construção, a Prefeitura deverá expedir o "habite-se" no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;
- IV Poderá ser concedido o "habite-se" parcial para unidades independentes da construção, desde que ofereça condições de habitalibidade, conforme o Inciso I deste artigo;
- V É vedada a ocupação de uma edificação sem que tenha sido feita a vistoria pela Prefeitura e expedido o "habite-se".

SEÇÃO V Das Obras Paralisadas

- Art. 33 A paralisação de obras deverá ser comunicada, previamente, ao órgão competente do Município, para efeito de suspensão do prazo de licença e adoção das demais medidas administrativas cabíveis.
- Art. 34 Se a paralisação ocorrer no prazo superior a 60(sessenta) dias, a construção deverá ter:
 - I Todos os seus vão fechados, de acordo com as determinações do órgão competente do Município;
 - II Seus andaimes e tapumes removidos, quando construídos sobre o passeio em logradouro público.
- Art. 35 A critério do órgão competente, quando o estado da construção paralisada, oferecer risco de segurança à população, ou esteja causando prejuízo à estética da cidade, a obra paralisada poderá ser demolida, qualquer que seja o seu estado ou grau de andamento; ou se sujeitará ao instituto jurídico previsto no 6º, deste artigo.
- \S 1º A demolição de que trata este Artigo só poderá ser executada mediante autorização fornecida pelo órgão competente, se após a intimação do responsável, para prosseguir a execução da obra, a mesma continuar paralisada.
- $\S~2^{\underline{o}}$ O prazo de intimação de que trata este Artigo não poderá exceder 30(trinta) dias.



FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

§ 3° - Em se tratando de prédio de condomínio devem ser notificados o incorporador e todos os condôminos, para que providenciem o reinício da construção, sob as penas da Lei.

- \S 4º Terminando o prazo, de que se trata o 2º, caso o responsável da obra não tenha cumprido a intimação, o Município promoverá a demolição e a cobrará os custos dos serviços, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de taxa de administração.
- § 5º O proprietário da obra paralisada será diretamente responsável pelos danos ou prejuízos causados ao Município e a terceiros, em decorrência dessa paralisação.
- § 6º Será aplicado às obras inacabadas ou paralisadas, em período igual ou superior a 2(dois) anos, um dos institutos jurídicos previstos na Lei Estatuto da Cidade:
 - a) Desapropriação com pagamento com títulos;
 - b) IPTU progressivo no tempo, de acordo com o Código Tributário;
 - c) Operação urbana consorciada.
- § 7° Sujeitar-se-ão às sanções previstas na Lei Estatuto da Cidade, 10.257/2001, os proprietários de imóveis urbanos prediais, que por qualquer meio, artifício ou omissão, dificultarem a realização de atividades urbanas em sua propriedade.

CAPÍTULO IV Das Edificações

SEÇÃO I Dos Componentes da Edificação

Art. 36 – São componentes básicos de uma edificação, as fundações, a estrutura, as paredes e a cobertura.

- § 1º Os componentes básicos de uma edificação deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas à função e porte do edifício de acordo com as normas técnicas, especificadas e dimensionadas por profissional habilitado.
- § 2º Serão, obrigatoriamente, executadas em materiais duráveis e apropriadas, as lajes de piso, as paredes externas e as estruturas das edificações.
- § 3º As estruturas de fundação e as superestruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, obedecidos aos requisitos de afastamentos da Lei do Plano Diretor e do Uso e Ocupação do Solo; e na execução, garantir a segurança das





FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

pessoas e das edificações vizinhas, bem como evitar, obrigatoriamente, quaisquer danos aos logradouros e instalações de serviços públicos.

- Art. 37 Em toda edificação deverão ser observados os seguintes requisitos:
 - I Estar ligada a rede de esgoto ou possuir fossa séptica;
 - II Possuir instalação de água ligada à rede geral de distribuição, quando houver;
 - II Possuir instalações elétricas;
 - IV Ser o terreno adequadamente preparado para o escoamento das águas pluviais;
 - V Ser o piso de camada impermeabilizante;
 - VI Possuir paredes de alvenaria ou material adequado, revestidas;
 - VII Possuir passeio no logradouro público, na forma prevista nesta Lei;
 - VIII Obedecer às normas de segurança de edificações.

SEÇÃO II Das Edificações de Uso Habitacional

- Art. 38 A habitação deverá possuir, no mínimo, os seguintes ambientes: estar ou uma sala; repouso ou um quarto; alimentação ou cozinha; e higiene, com banheiro e sanitário.
- § 1º A área mínima da habitação uni familiar é de 36,00 m² (trinta e seis metros quadrados).
- § 2º Os ambientes referidos no "caput" do Artigo poderão estar reunidos num único compartimento, com exceção do ambiente de higiene.
- § 3° A administração municipal poderá definir área de habitação inferior à estabelecida no 1° deste artigo, mas é vedado a unidade habitacional ter área inferior a $30,00~\text{m}^2$ (trinta metros quadrados).





FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

SEÇÃO II Das Edificações de usos não Habitacionais e de Usos Mistos

- Art. 39 As edificações destinadas a usos específicos, como de educação e saúde, deverão obedecer às normas dos órgãos competentes do Estado e da União.
- Art. 40 Os serviços de hotelaria deverão obedecer às normas regulamentares dos órgãos responsáveis pelo turismo.
- Art. 41 As edificações não-habitacionais destinadas a locais de reuniões, tais como estádio, auditórios, ginásios esportivos, e salões de exposição, cinemas, teatros e templos, deverão atender ainda aos seguintes requisitos:
 - I Circulação de acesso;
 - II Lotação dimensionada;
 - III Locais de espera;
 - IV Instalações sanitárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será obrigatória a existência de locais de espera, para o público, independente das áreas de circulação.

- Art. 42 As edificações destinadas a postos de abastecimentos de veículos, além de atenderem às disposições gerais desta Lei, Capítulo VII, Seção XI, observarão as normas prevista na legislação de medicina e segurança do trabalho e na NB 216/71, da ABNT, aos requisitos da Lei do Plano Diretor e Ocupação do Solo, e as novas normas da Câmara Técnica do Conselho Nacional do Meio-Ambiente CONAMA.
- Art. 43 O nível de ruído provocado por máquinas e aparelhos nas atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, inclusive serviços e obras de construção civil, mesmo que licenciados, deverão atender aos limites máximos e horários estabelecidos na Lei do Plano Diretor e de Uso e Ocupação do Solo.
- Art. 44 As edificações de uso não-habitacional e de uso misto, quando construídas dentro de um mesmo lote, deverão obedecer, às normas desta Lei, e às da Lei do Plano Diretor e de Uso e Ocupação do Solo, de forma isolada, atendendo a todos os requisitos de instalações.





RUA PRESIDENTE KENNEDY, Nº 283 – CENTRO – CARNAÍBA/PE – CEP 56820-000 CNPJ Nº 11.367.414/0001-70 FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

Art. 45 — As funções serão executadas obedecidas as especificações técnicas da ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas.

SEÇÃO V Das Paredes e dos Pisos

Art. 46 — As paredes divisórias, internas ou externas, da mesma edificação, quando de alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15m(quinze centímetros), ou que garanta o isolamento acústico e térmico.

PARÁGRAFO ÚNICO — Quando for empregado outro material a espessura adotada deverá ser tal que corresponda a um mesmo isolamento acústico e térmico;

Art. 47 — Todas as paredes das edificações serão revestidas, externas e internamente com material apropriado.

PARÁGRAFO ÚNICO — O revestimento poderá ser dispensado, quando o estilo arquitetônico utilizado exigir o uso de material aparente.

Art. 48 – As paredes de banheiros deverão ser revestidas de material impermeabilizante e lavável até a altura de 1,50m.

Art. 49 — Os pisos das edificações assentados diretamente sobre o solo deverão ser impermeabilizados.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os pisos de banheiros deverão ser impermeáveis e laváveis.

Art. 50 – Os pavimentos acima do solo, que não forem vedados por paredes no seu perímetro, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,90m (noventa centímetros), resistente a impactos e pressões.

SEÇÃO VI Das Coberturas

Art. 51 — As coberturas deverão ser construídas de modo a assegurar o perfeito escoamento das águas pluviais, através de beiras ou calhas, e ainda dotadas de rufos e condutores, respeitando sempre o direito de vizinhança e sem atingir diretamente o logradouro.

 $\S~1^{\circ}$ - Independentemente do tipo de cobertura, o escoamento de águas pluviais será sempre orientado para a parte interna do lote.





RUA PRESIDENTE KENNEDY, № 283 – CENTRO – CARNAÍBA/PE – CEP 56820-000 CNPJ № 11.367.414/0001-70 FONE: 87 – 3854.1156; 3854.1101 – FAX: 87 – 3854.1286

§ 2º - Os projetos de coberturas deverão, em todos os casos, obedecer às normas fixadas pela ABNT.

Art. 52 – Nas coberturas das edificações, deverão ser empregados materiais impermeáveis, imputrescíveis, de reduzida condutibilidade térmica, incombustíveis e resistentes a ação dos agentes atmosféricos, excetuada sua estrutura de suporte, que poderá ser excetuada em madeira.

SEÇÃO VII Dos Muros e Calçadas

- Art. 53 Os terrenos vazios em ruas pavimentadas deverão ser murados com alvenaria.
- Art. 54 Os passeios em frente das edificações ou dos lotes, devem ser pavimentados, obedecidas as orientações técnicas da Prefeitura e da Lei do Plano Diretor e de Uso e Ocupação do Solo.
- Art. 55 Deve ser assegurada a continuidade do passeio público, tanto na sua largura, quanto na sua extensão, sendo proibido qualquer rebaixamento, rampamento ou descontinuidade da calçada, fora das normas e da regulamentação definidas pelo órgão competente da administração municipal, por esta Lei de Edificações.
- PARÁGRAFO ÚNICO É proibido à utilização do passeio público ou área de pedestres, ou qualquer espaço público, por qualquer tipo de mobiliário urbano, salvo se for objeto de autorização específica do órgão competente, mediante projeto específico.
- Art. 56 Todo o mobiliário urbano de um passeio, permitido pelo órgão competente, deve obedecer aos requisitos:
 - I O mobiliário deve ser padronizado, apresentar bom aspecto físico e estético e ser de fácil remoção;
 - II O mobiliário não deve ocupar mais de 50% (cinqüenta por cento) da largura da área do passeio ou calçadas;
 - III Todo o posicionamento do mobiliário no passeio deve ser uniforme e ele não poderá ter dimensão superior a 2,00 m (dois metros) por 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros);
 - $IV-\acute{E}$ vedada a ocupação de mais de 10% (dez por cento) da área total de um passeio ou de uma calçada de face de quadra por mobiliário urbano;
 - V Deve ser regulamentado pelos órgãos competentes do município, o tipo de usos ou de produtos a serem comercializado no mobiliário urbano, sendo admitida com





FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

restrições a comercialização de produtos perecíveis, e proibido a comercialização dos produtos contrários às normas da vigilância sanitária.

- \S 1º É tolerado o uso do espaço público de praças para fins educativos e culturais, com bancas de revistas, jornais e similares, conforme requisitos deste artigo.
- § 2º É vedada a utilização do espaço das praças para barracas, ou seu uso para comercialização de alimentos e bebidas alcoólicas ou não.
- $\$ 3º O mobiliário não deverá criar problemas à paisagem cênica ou urbana nas praças.
- $\S 4 \degree$ O uso superior a 10%(dez por cento) da área total de um passeio ou calçada, só é permitido em períodos festivos, a critério do órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO VIII Das Saliências de Fachadas

- Art. 57 Nos edifícios construídos no alinhamento do logradouro não será permitida qualquer saliência na fachada do pavimento térreo.
 - I É livre a composição das fachadas;
 - II Acima do pavimento térreo, qualquer saliência não poderá ser maior do que 0,30 m (trinta centímetros), tomando como referência o plano vertical que passa pelo referido alinhamento;
 - III As edificações situadas no alinhamento do logradouro não poderão apresentar beirais com largura superior a 0,50m (cinqüenta centímetros), nem possuir calhas em que o escoamento das águas pluviais se faça diretamente para o logradouro.
- Art. 58 Do documento que certificar o alinhamento e o nivelamento, constarão o alinhamento e a cota de piso do pavimento térreo ou da soleira, tomando como referência o meio-fio. No caso de ausência deste, a referência será o eixo da faixa de rolamento.

SEÇÃO IX Das Edificações no Mesmo Lote

Art. 59 — É permitida a construção de dois prédios em um mesmo lote, nas seguintes condições:

Story

- CALD-1



FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

- I Respeitadas, isoladamente, todas as disposições desta Lei;
- II Serem respeitadas a taxa de ocupação e os parâmetros urbanísticos pelo conjunto dos dois prédios, definidos na Lei do Plano Diretor e de Uso e Ocupação do Solo;
- III Os prédios dos fundos deverão ter o acesso por meio de passagem lateral aberta, com a largura mínima de 2,50m(dois metros e cinqüenta centímetros);
- IV Os prédios serão separados no mínimo por 5,00 m (cinco metros) de área livre. Quando os prédios tiverem três ou mais pavimentos, esta área será acrescida para 6,00m (seis metros);
- V Da construção de prédios nos fundos dos lotes não poderá resultar desmembramento;
- VI Cada prédio poderá constituir-se em mais de uma residência, obedecidos aos requisitos da Lei do Plano Diretor e de Uso e Ocupação do Solo.

PARÁGRAFO ÚNICO — Só serão permitidas edificações geminadas nos casos previstos na Lei do Plano Diretor e de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO V Dos Compartimentos

SEÇÂO I Dos Tipos de Compartimentos

Art. 60 – Os compartimentos são classificados em compartimentos de utilização prolongada (diurna e noturna); ou compartimentos de utilização transitória.

- I São considerados compartimentos de utilização prolongada: Os dormitórios, quartos e salas em geral; Lojas, escritórios, oficinas e estúdios e industrias; Bibliotecas e salas de leitura; Consultórios, gabinetes de trabalho, enfermarias e ambulatórios; Salas de aula, ou estudo e laboratórios didáticos; Refeitórios, inclusive de bares e restaurantes; Salões para fins comerciais, industriais, reuniões ou festas; Ginásios, e locais fechados com destino similar; Salões para fins comerciais ou industriais diversos;
- II São considerados compartimentos de utilização transitória: Os banheiros, lavados e instalações sanitárias; Copas e cozinhas; Corredores; Caixas de escada e rampas; Depósitos, rouparias, lavanderias, e áreas de serviço; Garagens particulares; Halls; Salas de espera; Vestiários; Vestíbulos; Outros de destino semelhante.





FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

Art. 61 – Os compartimentos de utilização prolongada ou uso transitório, deverão apresentar dimensões e condições de iluminação e ventilação, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

SEÇÃO II Das Salas e Dormitórios

- Art. 62 Nas edificações habitacionais, os quartos e as salas deverão ter:
 - I Área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);
 - II Largura mínima de 2,00m(dois metros);
 - III Pé direito mínimo de 2,70m(dois metros e setenta centímetros) salvo casos especiais, a critério do órgão competente.
- § 1º Para cada grupo de 2(dois) dormitórios em uma habitação, poderá ser tolerado um outro com área inferior a 5,00m²(cinco metros quadrados); mas nunca inferior a 4,00m² (quatro metros quadrados), com largura mínima de 2,00m (dois metros).
- § 2º Todos os dormitórios deverão ter aberturas externas providas de venezianas ou de dispositivos próprios para assegurar a renovação do ar.

SEÇÃO III Dos Compartimentos de Serviços

- Art. 63 As cozinhas deverão também atender às seguintes condições:
 - I Não se comunicarem diretamente com compartimentos que sirvam de dormitório, WC e banheiro;
 - II Ter piso impermeável e incombustível, liso e dotado de ralo, de modo a permitir fácil lavagem;
 - III Utilizar materiais que, mesmo fechados, garantam a ventilação permanente.
- Art. 64 Toda edificação deverá ter, no mínimo, um sanitário.
 - PARÁGRAFO ÚNICO Os sanitários obedecerão aos seguintes requisitos:
 - a) Serem dotados de piso impermeável e liso e disporem de ralo para escoamento de águas;



海海海には



FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

- Terem paredes de material apropriado até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
- c) Terem o pé-direito mínimo de 2,70m(dois metros e setenta centímetros).
- Art. 65 Os sanitários terão área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) com largura mínima de 1,00m (um metro).
- § 1º Os dormitórios poderão comunicar-se diretamente com os sanitários desde que sejam exclusivos.
- § 2º O Box dos chuveiros terá dimensão mínima de 0,80 x 0,80 m (oitenta centímetros por oitenta centímetros).

SEÇÃO IV Da Iluminação e Ventilação

- Art. 66 Toda compartimento deverá dispor de áreas que satisfaçam as exigências mínimas de ventilação e iluminação, independentes dos recuos mínimos exigidos em Lei.
- § 1º As aberturas para iluminação e ventilação deverão comunicar-se diretamente com o logradouro público ou com áreas livres dentro do lote.
- $\S 2^{\circ}$ O disposto no parágrafo anterior não se aplica obrigatoriamente a corretores e caixas de escadas.
- Art. 67 A metade das áreas das aberturas de iluminação, no mínimo deverá servir para ventilação.
- § 1º Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote com os lotes contíguos, nem tampouco a uma distância inferior a 1,00m(um metro) da divisa.
- § 2º As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência longa, entre unidades habitacionais diferentes, nunca será inferior a 3,00m (três metros).
- § 3° Os poços de ventilação não poderão ter dimensão inferior a 2,00 m² (dois metros quadrados), nem largura inferior a 1,00 m (um metro).



10,414



FONE: 87 – 3854.1156; 3854.1101 – FAX: 87 – 3854.1286

Art. 68 — Nos vestíbulos, sanitários, despensas, lavanderias, corredores e "halls" serão permitidos a iluminação zenital, obedecidos os níveis de aclaramento fixados pela ABNT. Serão igualmente permitidas a ventilação zenital e a ventilação indireta por meio de dutos horizontais, poços e chaminés ligadas diretamente ao exterior.

Art. 69 – Os vãos das portas deverão apresentar as seguintes dimensões mínimas:

I – 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura;

- II 0,90 m (noventa centímetros) de largura, quando servirem de entrada principal de edificações unifamiliares;
- III 1,00 m (um metro) de largura quando se destinarem à entrada principal de edificações multifamiliares;
- ${\rm IV}-0.70~{\rm m}$ (setenta centímetros) ou 0,60 m (sessenta centímetros) de largura no caso de servirem de acesso a banheiros e sanitários;
- V 0,80 m (oitenta centímetros) de largura, quando servirem de acesso a quarto, sala e cozinha.

PARÁGRAFO ÚNICO — Em qualquer caso as portas deverão permitir abertura mínima de 90º (noventa graus); podendo a critério de o órgão competente ter abertura inferior.

Art. 70 — As edificações destinadas a serviço de educação, saúde, hotelaria e indústria atenderão às normas previstas nas legislações específicas.

SEÇÃO V Das Circulações

SUBSEÇÃO I Da Circulação Horizontal

Art. 71 – Os corredores de edificações deverão ter a largura mínima de:

- I 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para edificações residenciais;
- II 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) para edificações educacionais e hospitalares, e clínicas com leitos sempre que se tratar de corredores principais;



or Halphilan



FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

III - 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) para galerias internas.

Art. 72 — O pé-direito mínimo de corredores de habitações será de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros), sendo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) nos corredores principais das edificações destinadas a escolas e hospitais.

SUBSEÇÃO II Dos "Halls" e Escadas

Art. 73 – Nas edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos o "hall" de acesso à edificação e à unidade não poderá ter diâmetro inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO — O pé-direito mínimo dos "halls" de edificações ou dos pavimentos será de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros).

Art. 74 — Os "halls" de acesso das edificações habitacionais e mistas, com 08 (oito) ou mais unidades, possuirão local destinado a portaria.

PARÁGRAFO ÚNICO — As escadas e rampas das edificações deverão dispor de proteção lateral e passagens com altura livre de 2,00 m (dois metros), no mínimo, tendo largura útil não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

- Art. 75 Todos os degraus das escadas terão os pisos e espelhos com as mesmas dimensões, observadas as seguintes especificações exceto nos casos em que esta Lei dispuser diferentemente:
 - I Profundidade mínima do piso de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
 - II Altura máxima do espelho 0,18 m (dezoito centímetros);

III – A cada 11 (onze) degraus, no máximo, deverá existir um patamar que terá comprimento mínimo igual a largura da escada.

PARÁGRAFO ÚNICO — As saídas de emergência serão construídas de conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

Art. 76 – As escadas ou rampas circulares terão raio mínimo de 0,90 cm (noventa centímetros) em relação ao seu eixo.

PARÁGRAFO ÚNICO — As rampas terão declividade máxima de 12% (doze por cento).

Anh

the test in



FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

- Art. 77 Nas edificações onde se fizer necessária a implantação de escadas ou rampas, que atendam os portadores de necessidades especiais, deverá ser observada as seguintes condições, além dos requisitos da legislação específica.
 - I O primeiro degrau de um lance de escada deve distar, pelo menos, 30 cm (trinta centímetros) do patamar, ou piso de circulação;
 - II Os pisos dos degraus das escadas e as rampas não devem ser escorregadias, nem apresentar ressaltos em sua superfície;
 - III Devem ter corrimão e guarda-corpo;

- IV-As rampas terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e um patamar nivelado no topo, com as dimensões mínimas de 1,20 m x 1,20 m (um metro e vinte centímetros por um metro e vinte centímetros).
- Art. 78 Galerias são tipos de circulação horizontal coletiva, que ligam logradouros, edificações ou unidades não habitacionais.
 - I As galerias além de atenderem aos requisitos previstos desta Lei, deverão:
 - a) Possuir largura livre, descontados quaisquer obstáculos, tais como, pilares, saliências, vitrines e mostruários.
 - b) Ser dotadas de condições de iluminação e ventilação, natural ou artificial e/ou por meios mecânicos.
 - II As galerias deverão ter um diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros) e um pédireito mínimo de 3,00 m (três metros).

SEÇÃO VI Das Garagens em Habitações

- Art. 79 As garagens em habitações, deverão satisfazer às seguintes condições:
 - I Pé-direito mínimo 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);
 - II Não ter comunicação com dormitórios;
 - III Possuir aberturas que permitam uma permanente ventilação;





FONE: 87 – 3854.1156; 3854.1101 – FAX: 87 – 3854.1286

IV – Ter o piso revestido de camada resistente e impermeável.

SEÇÃO VII Das Piscinas

Art. 80 – Toda piscina, para ser construída ou reformada, deverá ter projeto previamente aprovado e examinado pela autoridade sanitária.

SEÇÃO VIII Das Guaritas

- Art. 81 Será permitida a construção de guaritas na área "non aedificandi" das edificações.
 - I A guarita deve ter uma área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados);
 - II O pé-direito mínimo da guarita deve ser de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros).

SEÇÃO IX Dos Estacionamentos e Guarda de Veículos

- Art. 82 As áreas destinadas a estacionamentos e guarda de veículos deverão constar nos projetos, de acordo com as normas da Lei do Plano Diretor e de Uso e Ocupação do Solo, e os dispositivos desta Lei.
- Art. 83 As dimensões das vagas, de garagem ou de estacionamentos serão de 3,00 m (três metros) de largura mínima e um comprimento de vaga, no mínimo de 5,00 m (cinco metros).
- PARÁGRAFO ÚNICO As vagas de garagem ou de estacionamento por tipologia de uso do solo seguem os requisitos da Lei do Plano Diretor e de Uso e Ocupação do Solo.
- Art. 84 As circulações e os acessos nas edificações obedecerão as normas abaixo:
 - I A largura mínima de 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros) para a circulação de veículos, em edificações multifamiliares;
 - II Os acesos por rampas e portões, terão largura mínima de 3,00 m (três metros).

And



FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

CAPÍTULO VI Das Instalações

SEÇÃO I Das Instalações de Água e Esgotos

- Art. 85 As instalações hidráulicas deverão ser feitas em consonância com os requisitos técnicos da COMPESA.
- Art. 86 Existindo a rede de abastecimento de água e de esgotos, todas as edificações deverão ser ligadas às redes gerais de água e esgotos.
- Art. 87 As instalações de esgoto sanitário obedecerão às normas do órgão competente, a COMPESA; e em casos específicos, também a CPRH.
- Art. 88 Na ausência da rede geral de esgotos, todas as edificações deverão ser providas de fossas sépticas, com sumidouro.
- Art. 80 Toda edificação com dois ou mais pavimentos deverá dispor de reservatórios de água superior e inferior, para atender ao consumo de moradores ou dos usuários em atividades econômicas.
 - I A capacidade de acumulação do reservatório regulador de consumo deverá ser, no mínimo, igual ao consumo diário provável do prédio ou dos prédios que compõem o conjunto, obedecendo aos dados da concessionária dos serviços de água e esgotos;
 - II Nas edificações de uso habitacional, não habitacional ou misto, para as quais sejam exigidas reservas de água para combate a incêndio, os volumes dos reservatórios superiores devem ser acrescidos da reserva prevista nas normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco;
 - III Ficam dispensadas da exigência do reservatório inferior a edificação de uso unifamiliar ou estabelecimentos isolados de comércio, serviços e industrial.

SEÇÃO II Das Instalações Elétricas

Art. 90 — As instalações elétricas das edificações, deverão seguir as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, da Companhia de Eletrificação — CELPE e às normas da legislação federal de medicina e segurança do trabalho.





FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

PARÁGRAFO ÚNICO — Os materiais utilizados nas instalações elétricas observarão as especificações próprias definidas pela ABNT.

SEÇÃO III Das Instalações Telefônicas

Art. 91 – Todas as instalações telefônicas deverão obedecer às normas específicas vigentes do Ministério das Comunicações e da Anatel; e da empresa de telefonia.

SEÇÃO IV Das Instalações Conta Incêndio

Art. 92 – Todos os edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos ou com área construída igual ou superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), serão dotados de instalações contra incêndio, quer se tratem de edificações novas, reconstruídas ou reformadas.

PARÁGRAFO ÚNICO — As canalizações, os registros e o aparelhamento a serem adotados nas instalações contra incêndio serão regulados pelas normas próprias adotadas pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado.

Art. 93 — Deverão atender as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, as edificações destinadas a:

- I Fabricação, comércio ou armazenamento de explosivos, inflamáveis ou combustíveis;
- II Garagens coletivas, oficinas em geral, com área construída igual ou superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados);
- III Postos de serviços de automóveis;
- IV Edificações de reuniões públicas, tais como, cinemas, teatros, salões auditórios, clubes e outros de ocupação similar para mais de 200 (duzentas) pessoas.

SEÇÃO V Das Instalações de Pára-raios

Art. 94 — As instalações de pára-raios deverão obedecer ao disposto nas normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT e às Normas Regulamentadoras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO — Independentemente da altura, serão obrigatórias instalações de pára-raios, nas edificações destinadas a:

The State



RUA PRESIDENTE KENNEDY, № 283 – CENTRO – CARNAÍBA/PE – CEP 56820-000 CNPJ № 11.367.414/0001-70 FONE: 87 – 3854.1156; 3854.1101 – FAX: 87 – 3854.1286

- I Com junto de lojas;
- II Mercados ou supermercados com área construída igual ou superior a 400,00 m²;
- III Escolas e locais de reuniões ou de acesso de muitas pessoas;
- IV Terminais rodoviários;
- V Depósitos de inflamáveis e explosivos.

SEÇÃO VI Das Instalações Especiais

Art. 95 – As instalações de ar condicionado ou de renovação do ar, em qualquer edificação, deverão ser projetadas obedecendo às normas da ABNT e da legislação federal de medicina e segurança do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO — As instalações exigidas neste Artigo deverão ser projetadas de acordo com as normas da ABNT e da legislação federal de medicina e segurança do trabalho.

Art. 96 – Será obrigatória a existência nas edificações de apartamentos, de local destinado à centralização da coleta de lixo, devendo o terminal se localizar em recinto fechado, com destinação específica e dimensões mínimas de 2,00 m x 2,00 m (dois metros por dois metros).

PARÁGRAFO ÚNICO – Os compartimentos destinados à guarda temporária de recipientes acondicionadores de lixo devem ser construídos de alvenaria, revestidos internamente com material liso, impermeável e resistente a lavagens e dotados de pontos de água, luz e ralo para drenagem ligada ao sistema final de esgoto.

CAPÍTULO VI Das Normas Especiais para Edificações

SEÇÃO I Das Edificações de Apartamentos

Art. 97 — Todo e qualquer edifício de apartamento deverá satisfazer, além de outras disposições aplicáveis, previstas nesta Lei, aos seguintes requisitos:

 I – Possuir estrutura, paredes, pisos, forros e escadas construídas de material incombustível, permitindo o uso de madeira ou outro material combustível apenas como revestimentos, assentados diretamente sobre o concreto ou alvenaria;





FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

- II Possuir instalações contra incêndio;
- III Possuir instalação coletiva de lixo;
- IV Possuir área de recreação.

SEÇÃO II Dos Apartamentos Habitacionais

- Art. 98 Os edifícios de apartamentos exclusivamente residenciais, além das disposições desta Lei, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer aos requisitos seguintes:
 - I Cada apartamento deverá conter, no mínimo, 3 (três) compartimentos: sala/quarto, banheiro e cozinha ou "kitchnete", com área mínima de 40,00 m² (quarenta metros quadrados);
 - II As instalações sanitárias poderão ter comunicações diretas com dormitório, desde que se destinem a uso exclusivo dos ocupantes deste;
 - III Os edifícios com 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão no "hall" de entrada, local destinado a portaria;
 - IV O "hall" de entrada não poderá ter dimensão livre inferior a 2,00 m 2 (dois metros quadrados).

SEÇÃO III Das Edificações Comerciais e de Serviços

- Art. 99 Além das disposições gerais aplicáveis, as edificações destinadas exclusivamente a lojas, de usos comerciais e de serviços deverão satisfazer aos seguintes requisitos:
 - I-As lojas, escritórios, consultórios e outros, além das exigências formuladas, por esta Lei, deverão possuir instalações sanitárias próprias;
 - II Os compartimentos de utilização prolongada deverão ter área mínima igual ou superior a $9,00~\text{m}^2$ (nove metros quadrados) e deverão ter largura mínima de 3,00~m (três metros);
 - III Instalações sanitárias públicas para homens e mulheres, quando as lojas sou escritórios estiverem em galeria, prédio com 2 (dois) ou mais pavimentos;
 - IV Instalações de coleta de lixo, nas condições do inciso anterior;





FONE: 87 – 3854.1156; 3854.1101 – FAX: 87 – 3854.1286

V – Aberturas de iluminação e ventilação, na proporção mínima de 1/6 da área da unidade, loja, escritório, etc;

VI — Pé direito mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinqüenta centímetros), quando da construção de girau no interior das lojas;

VII – As lojas, armazéns e depósitos destinados a materiais de construção com areia, tijolos, cimento, etc. deverão obedecer a um recuo frontal mínimo de 5,00 m (cinco metros), de sorte a permitir a execução dos serviços de carga e descarga sem interferência no tráfego de veículos dos logradouros onde estejam localizados;

VIII — As edificações destinadas a depósitos de material de fácil combustão, deverão dispor de instalações especiais contra incêndio e respectivos equipamentos, de acordo com as normas e especificações do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO IV Das Edificações Mistas

Art. 100 – Fica permitida a existência de apartamentos comerciais e residenciais em um mesmo edifício, desde que obedecidos, além das disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis os seguintes requisitos:

 ${\sf I}$ — Nos edifícios cujos pavimentos térreos e sobrelojas tenham sido construídos para fins comerciais:

- a) Os apartamentos residenciais satisfarão às exigências da Seção II deste Capítulo;
- b) As lojas e sobrelojas satisfarão a todas as exigências desta Lei;
- c) A entrada para os apartamentos residenciais será independente da entrada para as lojas, não havendo qualquer comunicação entre elas, salvo quando da existência de galerias, caso em que haverá comunicação entre o "hall" de entrada e a galeria se julgado necessário.

II – Nos edifícios onde além de lojas e sobrelojas haja, também, pavimentos para uso comercial fica proibida a intercalação de pavimentos de uso comercial com os de uso residencial.

SEÇÃO V Das Edificações Destinadas a Supermercados

Any



FONE: 87 – 3854.1156; 3854.1101 – FAX: 87 – 3854.1286

Art. 101 — As edificações destinadas a mercados e supermercados deverão satisfazer as seguintes exigências, além de preencher as condições estabelecidas para as edificações em geral:

- I Situarem-se em lotes de testada mínima igual ou superior a 12,00 m (doze metros);
- II Terem pé-direito livre mínimo de 3,00 m (três metros), sendo tolerado o mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) para as edificações já construídas;
- III Observarem o afastamento frontal mínimo de 5,00 m (cinco metros), para estacionamento;
- IV Disporem de aberturas de iluminação, dispostas de modo a proporcionar iluminação homogênea para todo o compartimento, servindo pelo menos metade da área dessas aberturas para ventilação permanente;
- V Disporem de área de estacionamento dimensionada de acordo com as exigências desta Lei e da Lei do Plano Diretor e de Uso e Ocupação do Solo;
- VI Serem dotados de câmaras frigoríficas com capacidade suficiente para armazenamento de carnes, pescados, laticínios e hortaliças, quando comercializarem tais produtos;
- VII Serem dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio de acordo com as normas e especificações do Corpo de Bombeiros do Estado.
- Art. 102 As edificações para supermercados com áreas construídas iguais ou superiores a 800,00 m² (oitocentos metros quadrados) satisfarão ainda as seguintes condições:
 - I Afastamento frontal mínimo de 7,00 m (sete metros) e de 3,00 m (três metros) para o logradouro secundário, quando de esquina;
 - II Deverão apresentar o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para a obtenção do alvará de construção e o de funcionamento.

SEÇÃO VI Das Edificações Destinadas a Centros Comerciais

Art. 103 – As edificações destinadas a centros comerciais deverão subordinar-se às seguintes normas, além das estabelecidas para as edificações em geral:

(A)



FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

- I Situarem-se em lote com testada não inferior a 12,00 m (doze metros) para um logradouro público já existente e com a área mínima de 450,00 $\rm m^2$ (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados);
- II Observarem o afastamento frontal mínimo de 5,00 m (cinco metros) com utilização da área resultante para estacionamento de veículos;
- III Terem compartimentos ou lojas com área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados) sendo de 3,00 m (três metros) a sua largura mínima. A altura mínima das paredes divisórias entre os compartimentos será de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- IV Estarem localizadas em logradouros com largura mínima de 12,00 m.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os pavimentos, a critério do órgão competente, poderão ter destino de uso misto de comércio e serviços, respeitadas as exigências do pédireito do comércio.

SEÇÃO VII Das Edificações Industriais

Art. 104 – Nenhuma licença para edificação destinada a uso industrial na área urbana com área construída igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) será concedida sem prévio estudo de sua localização, observadas as disposições contidas na Lei do Plano Diretor e de uso e Ocupação do Solo, e realizado o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

- Art. 105 As edificações destinadas a fins industriais deverão atender as exigências desta Lei, e aos requisitos específicos:
 - I Terem afastamento frontal mínimo de 5,00 m (cinco metros); e lateral de 2,00 m (dois metros);
 - II Terem pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros) na área de trabalho dos operários;
 - III Disporem de aberturas de iluminação e ventilação, com área mínima de 7% (sete por cento) da área do piso;
 - IV Disporem nos locais de trabalho dos operários, de portas de acesso rebatendo para fora do compartimento, com a largura mínima de 2,00 m (dois metros);
 - V Disporem de instalações e equipamentos para combate de incêndio, de acordo com as normas e especificações do Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco.





FONE: 87 – 3854.1156; 3854.1101 – FAX: 87 – 3854.1286

§ 1º - Sempre que do processo industrial resultar na produção de gases, vapores, fumaças, poeiras e outros resíduos nocivos à saúde ou incomodidades à vizinhança, deverão existir instalações que disciplinem a eliminação de tais resíduos cumpridos as exigências das legislações vigentes.

§ 2º - É vedada a descarga de esgotos sanitários e despejos industriais "in-natura" nas galerias pluviais ou em cursos d'água.

SEÇÃO VIII Das Edificações de Hospitalares

Art. 106 – As edificações hospitalares e similares deverão obedecer às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde, Código Sanitário do Município e aos requisitos desta Lei no que lhe for aplicável.

SEÇÃO IX Das Edificações de Educação

Art. 107 — As edificações de educação deverão obedecer às normas estabelecidas pelo Ministério de Educação e Cultura, Secretaria Estadual de Educação, e aos dispositivos pertinentes desta Lei.

SEÇÃO X Das Edificações de Hotelaria

Art. 108 – As edificações destinadas às hotelarias, hotéis, pousadas, obedecerão aos requisitos desta Lei e Deverão dispor de:

- I Entradas de serviços e de hóspedes diferentes, quando possível;
- II Hall de recepção com serviço de portaria;

- III Instalações sanitárias para cada unidade de apartamentos ou quarto;
- IV Local adequado para a coleta do lixo;

SEÇÃO XI Dos Postos de Combustíveis

Art. 109 — Os postos de abastecimento de veículos obedecerão a dispositivos aplicáveis nesta Lei, e aos requisitos que seguem:





FONE: 87 – 3854.1156; 3854.1101 – FAX: 87 – 3854.1286

- I-A área mínima para a instalação do posto de combustível é de 450,00 m² (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados) com uma testada mínima de 15,00m (quinze metros);
- II O recuo frontal mínimo para as instalações é de 7,00 m (sete metros);
- III Os recuos laterais mínimos para as edificações vizinhas é de 5,00 m (cinco metros);
- IV O recuo mínimo de fundos entre as bombas de combustíveis e a construção de pousada ou lojas é de 10,00 (dez metros) com pontos de escape ou saída com largura mínima de 6,00 m (seis metros) entre as bombas e as construções vizinhas;
- V Os dispositivos de segurança e equipamentos de combate de incêndio, devem seguir rigorosamente as resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio-Ambiente e do Corpo de Bombeiros do Estado;
- VI Estarem localizados em logradouros com largura mínima de 12,00 m (doze metros).

SEÇÃO XII Das Demolições

- Art. 110 A demolição de qualquer edificação, só poderá ser feita, mediante licença do órgão competente.
- Art. 111 A Prefeitura poderá, ouvindo o parecer técnico competente, obrigar a demolição de edificações que ofereçam riscos de desabamentos e a demolição de edificação em situação irregular, e que desobedeceram as determinações desta Lei.
- Art. 112 Qualquer edificação clandestina, sem licença de construção, estará sujeita a embargo, interdição, demolição e multa.
- Art. 113 Constatadas irregularidades na construção ou falta de licença da Prefeitura, a fiscalização expedirá a notificação e o auto-deinfração endereçada ao responsável técnico ou ao proprietário da obra.

Obs: 100 a 500 UFM.

- I A notificação terá um prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida;
- II Ao término do prazo, será lavrado o auto de infração;
- III Deverá o infrator ser de imediato autuado:

feet



FONE: 87 – 3854.1156; 3854.1101 – FAX: 87 – 3854.1286

- a) Quando não tiver a devida licença de construção.
- b) Quando não cumprir as exigências da notificação.
- c) Quando houver embargo ou interdição.

Art. 114 – A obra em construção será embargada quando:

- I Não houver a devida licença ou alvará de construção;
- II Não houver projeto aprovado pela Prefeitura;
- III O projeto estiver sendo alterado e desrespeitado;
- IV O proprietário ou responsável técnico negar-se a atender a uma notificação da Prefeitura, referente a requisitos desta Lei;
- V Não forem observados o alinhamento e o nivelamento;
- VI A construção oferecer riscos de segurança.
- $\S~1^{\circ}$ Para embargar a obra, o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura deverá lavrar o auto de embargo;
- $\$ 2º O embargo só será levantado, após o cumprimento das exigência do auto de infração.
- Art. 115 A edificação deverá ser interditada quando:
 - I Ameaçar a segurança e estabilidade das construções vizinhas;
 - II Oferecer risco de desabamento.
- PARÁGRAFO ÚNICO O não atendimento das exigências da Prefeitura implicará em ação judicial.





FONE: 87 – 3854.1156; 3854.1101 – FAX: 87 – 3854.1286

CAPÍTULO VIII Das Edificações e Componentes Estéticos

SEÇÃO I Da Estética das Fachadas

Art. 116 — Havendo afastamento frontal da edificação admitir-se-ão saliências do piso ou da coberta não excedentes de 30 cm (trinta centímetros) do limite estabelecido pelo afastamento.

PARÁGRAFO ÚNICO — Nas edificações construídas no alinhamento, será vedada a instalação de esquadrias que se abram com projeção para o passeio.

Art. 117 — Admitir-se-ão nas fachadas construções em balanço não excedentes de 0,80 m (oitenta centímetros) em relação à linha de recuo, a partir do primeiro pavimento da edificação, obedecendo-se ao pé-direito determinado para as marquises.

SEÇÃO II Das Marquises e Balanços

Art. 118 – Será permitida a construção de marquises na frente das edificações, desde que:

- I Estejam construídas, com todos os seus elementos a uma altura não inferior a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) em relação ao passeio, tenham largura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II Mantendo-se o balanço afastado no mínimo 50 cm (cinqüenta centímetros) do meio-fio;
- III Não prejudicarem a arborização e a iluminação e não ocultarem placas de nomenclatura de ruas e outros logradouros.

CAPÍTULO IX

Das Edificações Habitacionais de Interesse Social – Casas Populares

- Art. 119 As habitações sociais construídas para atender ao interesse social obedecerão a características especiais que procurarão a máxima compatibilização com a baixa renda das populações, sendo definidas como a seguir:
 - I Serão localizadas prioritariamente em áreas de ZEIS Zonas Especiais de Interesse Social;
 - II Os lotes mínimos definidos pelo Plano Diretor, não poderão ter área inferior a $160,00~\text{m}^2$ para a ZEIS I e $200,00~\text{m}^2$ para a ZEIS 2, obedecida a testada mínima de





FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

8,00 m (oito metros) e 10,00 m² (dez metros quadrados) para a ZEIS 1 e ZEIS 2, respectivamente;

- III Área mínima construída será de 36,00 m² (trinta e seis metros quadrados);
- IV Pé direito mínimo: 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);
- V Altura mínima das portas: 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- VI Cobertas: telhas de cerâmica;
- VII Instalações mínimas: sistema de abastecimento d'água ou chafarizes e sistema individualizado de esgotos em que haja, pelo menos, a construção de fossa.
- Art. 120 A prefeitura poderá, no interesse social, reconhecer a construção de habitações situadas em áreas definidas como ZEIS que satisfaçam as condições referidas neste Capítulo, ficando os seus proprietários isentos do pagamento de quaisquer taxas e emolumentos que lhes digam respeito, uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:
 - I Não se situarem no leito das vias públicas;
 - II Possibilidade de legalização do direito de propriedade sobre o terreno.
- Art. 121 O órgão competente da Prefeitura deverá dispor de no mínimo 06 (seis) projetos padrão para a construção de habitação popular, a serem fornecidos para a escolha dos moradores interessados.
 - I-A licença para construção, reformas, modificações de acréscimos das edificações a que se refere o "caput" do artigo, será concedida de acordo com o projeto padrão escolhido, e sem ônus para o morador;
 - II Todas as licenças concedidas, serão objeto de fiscalização pelo órgão competente, para a garantia de padrões desejáveis;
 - III O habite-se da casa popular construída segundo um projeto padrão deverá ser fornecido, sem ônus para o morador.

CAPÍTULO XII Disposições Finais e Transitórias

Art. 122 — A implementação dessa Lei, requer a integração dos órgãos públicos, para o cumprimento e fiscalização das leis básicas municipais do Plano Diretor e de Uso e Ocupação do Solo, Código Tributário e dessa Lei de Edificações do Plano Diretor e do Código de Posturas.





FONE: 87 – 3854.1156; 3854.1101 – FAX: 87 – 3854.1286

- Art. 123 A Prefeitura promoverá o treinamento dos seus servidores encarregados de obras e de fiscalização, para garantir a melhoria da qualidade ambiental e construtiva do município.
- Art. 124 A inobservância dos dispositivos desta Lei será considerada infração, sujeita a uma das penalidades seguintes:
 - I Multa por infração;
 - II Interdição da obra ou atividade;
 - III Demolição da obra ou edificação.
- § 1º As penalidades de multas por infração, além das definidas por esta Lei, serão estabelecidas por Decreto do Executivo, quando aplicável, de acordo com as legislações vigentes.
- § 2º As infrações à presente Lei darão ensejo a embargo administrativo, aplicação de multas e outras penalidades cabíveis.
- Art. 125 Ao não cumprimento dos dispositivos desta Lei aplica-se as multas:
 - I Construção de edificação sem a devida aprovação do projeto ou sem projeto, ou sem o alvará de construção, multa de:
 - a) R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) para as edificações com área acima de 100,00 m² (cem metros quadrados).
 - R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para as edificações com área acima de 100,00 m² (cem metros quadrados);
 - c) R\$ 70,00 (setenta reais) para as edificações com área construída até 60,00 m² (sessenta metros quadrados).
- II Construção iniciada ou terminada sem o nivelamento e alinhamento do lote feito pela Prefeitura, multa de:
 - a) R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para as edificações com área de construção igual ou superior a 100,00 m² (cem metros quadrados);
 - b) R\$ 100,00 (cem reais) para as edificações com área de construção inferior a 100,00 m² (cem metros quadrados).

III – Projeto assinado por profissional não habilitado pelo CREA: Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

And

2.74



FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

IV – Modificações do projeto aprovado, sem a devida aprovação da Prefeitura, multa de:

- a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para as construções com área igual ou superior a 100,00 m² (cem metros quadrados);
- b) R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para as construções com área inferior a 100,00 m² (cem metros quadrados).

V – A permanência de materiais de construção ou de entulhos por mais de 24 (vinte e quatro) horas, nas vias públicas ou de passeios, multa de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por dia de permanência que ultrapasse o previsto em lei.

VI — A ocupação de uma construção sem a expedição do "habite-se" pela Prefeitura, multa de R\$ 100,00 (cem reais).

VII — A edificação com área de construção inferior a prevista em lei, multa de R\$ 100,00 (cem reais).

VIII — Construção de posto de combustível fora das normas estabelecidas nesta Lei, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 126 — O pagamento dos auto de infração e das multas não dá ao infrator o direito de permanecer no erro; ele deverá ter prazo definido pela Prefeitura, para as devidas ações corretivas, o prazo terminado sujeitará o infrator a novas penalidades, como reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO — Cada reincidência terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor inicial.

Art. 127 — O poder Executivo estabelecerá por decreto, outras penalidades cabíveis pelas infrações dessa Lei, no que se refere a multas, juros e suas atualizações financeiras.

Art. 128 — A Prefeitura Municipal fará expedir todas as instruções necessárias, à execução dessa Lei.

Art. 129 – Essa Lei entrará em vigor na data de sua aprovação.

Art. 130 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de abril de 2014,

JOSÉ MÁRIO CASSIANO BEZERRA PREFEITO

-6

José Mário Cassiano Bezerra
PREFEITO



RUA PRESIDENTE KENNEDY, № 283 – CENTRO – CARNAÍBA/PE – CEP 56820-000 CNPJ № 11.367.414/0001-70 FONE: 87 – 3854.1156; 3854.1101 – FAX: 87 – 3854.1286

ANEXO

DEFINIÇÕES TÉCNICAS



FONE: 87 – 3854.1156; 3854.1101 – FAX: 87 – 3854.1286

ANEXO – DEFINIÇÕES TÉCNICAS

ABNT

Associação Brasileira de Normas Técnicas

ACESSO

Local por onde se ingressa em um imóvel ou local

público.

ACRÉSCIMO

É o aumento de uma construção, quer no sentido

horizontal, quer no sentido vertical.

AFASTAMENTO

Distancia entre as divisas do terreno e o paramento vertical externo mais avançado da edificação, medida perpendicularmente à testada ou aos lados

do mesmo terreno.

ALINHAMENTO

Linha determinada pelo município como limite do terreno ou do lote, com logradouros públicos

existentes ou projetados.

ALINHAMENTO DE RECUO

Linha fixada pelo município, dentro do lote, paralelo ao alinhamento, a partir do qual é permitida a

edificação.

ALTURA DA EDIFICAÇÃO

Distância compreendida entre o nível do terreno

circundante e o ponto mais alto da edificação.

AMBIENTE

Espaço inferior ou exterior que compreende uma

determinada função do programa de necessidades

(vd. compartimento).

ANDAIME

Armação de madeira ou metálica, com estrado, destinada a acessão às construções altas podendo

ser fixado ou suspenso.

ANDAR

Qualquer pavimento acima do térreo.

APARTAMENTO

Habitação distinta que compreende no mínimo uma sala, um dormitório, uma dependência com

instalações sanitárias e uma cozinha.

ÁREA COLETIVA

Área existente no interior de quadras mantidas com

servidão perene e comum dos edifícios.

ÁREA COMUM

Área que se estende por mais de um lote, podendo ser aberta ou fechada, bem como murada nas

divisas dos lotes.





FONE: 87 – 3854.1156; 3854.1101 – FAX: 87 – 3854.1286

ÁREA FECHADA Área guarnecida por paredes, em todo o seu perímetro.

ÁREA PRINCIPAL Área que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de utilização prolongada.

ÁREA DE LAZER Área reservada para atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas.

ÁREA EDIFICADA

Superfície definida pela projeção ortogonal da edificação sobre um plano horizontal.

ÁREA NÃO EDIFICÁVEL

Toda área que o poder público reserva para fins específicos, tendo em vista proteção paisagística e urbanística.

ÁREA VERDE

Parte de um loteamento ou terreno incorporada ao patrimônio municipal, interditada de modo geral à edificação, sendo permitidas, todavia, de acordo com o planejamento de zona a que pertençam edificações para recriação e esportes.

ÁREA SECUNDÁRIA Área que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de utilização transitória.

ARRUAMENTO

Ato de abertura de novas vias, integrando-se ao Sistema Viário Oficial.

BEIRAL Prolongamento em balanço da coberta de uma edificação.

BLOCO — RESIDENCIAL Um dos elementos independentes que integram um conjunto de edifícios residenciais.

BOCA DE LOBO

Abertura parcial praticada no meio-fio ou linha d'água dos logradouros e destinada ao escoamento das águas pluviais.

CANALETE Canal de dimensões reduzidas.

CANTEIRO DE OBRAS

Espaço onde são desenvolvidos os trabalhos de uma construção, armazenagem dos matériais e alojamento provisório para operários.

CASA Edificação destinada a abrigar uma unidade familiar.

CASA CONJUGADA/GEMINADA

Edificação que, tendo paredes comuns, constitui uma unidade arquitetônica para abrigo de duas unidades familiares.



FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

CASA DE MÁQUINA

Recinto destinado à localização da máquina, painel de comando e outros dispositivos destinados ao

funcionamento do elevador.

CENTRO COMERCIAL

Edificação ou conjunto de edificações cujas dependências se destinam ao exercício de quaisquer ramos de comércio, por uma pluralidade de empresas, subordinadas à administração única do conjunto edificado.

COBERTURA

Conjunto de vigamento e do telhado que cobre o prédio.

COEFICIENTE DE UTILIZAÇÃO

Relação entre a área total de construção e a área do terreno onde se situa a edificação.

COMPARTIMENTO

Cada uma das divisões de uma edificação.

CONAMA

Conselho Nacional do Meio Ambiente.

CONDOMÍNIO HORIZONTAL

Conjunto de unidades domiciliares distribuídas horizontalmente no terreno.

CONJUNTO RESIDENCIAL

Agrupamento de edificações unifamiliares ou multifamiliares, obedecendo a um planejamento global preestabelecido.

CONSERTO

Obra de reconstrução de parte danificada ou inutilizada de um ou mais elementos de uma construção, não implicando em construção ou reforma.

CONSTRUÇÃO

Execução de qualquer obra nova ou reforma.

CORTE

Incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente à propriedade particular, adjacente ao mesmo logradouro, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado Prefeitura.

COTA DE PISO

Altura do nível do piso do pavimento térreo da edificação em relação ao meio fio existente ou

"GRADE" projetada da via pública.

C.R.E.A.

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

DECLIVIDADE

Razão entre a distância vertical existente entre dois pontos de estradas ou vias ou terrenos e a correspondente distância horizontal.



FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

DEPENDÊNCIA

Parte isolada ou não de uma edificação, que serve para utilização permanente ou transitória, sem

formar unidade independente.

DESMEMBRAMENTO

Parcelamento de uma ou várias partes, de uma ou mais propriedades, para construírem novos lotes, sítios ou glebas, tendo cada um deles testada para

logradouro público ou particular.

DIVISA

Linha que define o limite entre propriedades

distintas.

DIVISA DE FRENTE

É a testada na forma que a Lei determinar, por onde se tem o acesso principal do lote ou terreno não edificado ou para onde estiver voltada a entrada social principal da edificação nele existente as quais

servirão de base ao Registro de Imóveis.

DIVISA DE FUNDO

É a que não tem ponto em comum com a testada; ou conjunto de segmentos localizados na parte posterior do observador, situado no interior do lote ou terreno, com a vista voltada para a via pública.

DIVISA LATERAL

Conjunto de segmentos das divisas de um terreno localizados à direita ou à esquerda do observador, situado no interior do lote ou terreno com a vista voltada para a via pública.

EDIFÍCIO

Edificação construída por uma ou mais habitações ou destinada a fins especiais.

EDÍCULA

Edificação complementar afastada da edificação principal existente no mesmo terreno, sem

elementos de ligação com a mesma.

EMBARGO

Providência legal tomada pela Prefeitura, tendente a sustar o prosseguimento de obra ou instalação, cuja execução ou funcionamento esteja em desacordo com as prescrições do código.

ESTACIONAMENTO

FAIXA DE DOMÍNIO

Local destinado à permanência ou à guarda de veículos de qualquer natureza.

Faixa de terreno correspondente à soma da pista de rolamento das vias locais marginais e da faixa livre, em ambos os lados, reservada para futuros alargamentos.

FACHADA PRINCIPAL

Fachada do edifício voltada para a via. Se o edifício tiver mais de uma fachada, a principal é a que dá frente para o logradouro mais importante.

~ last 1



FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

FRENTE OU TESTADA DO LOTE	
OU TERRENO	

É a linha que coincide com o alinhamento do logradouro, destinada a separá-lo da propriedade particular.

GABARITO

Parâmetros preestabelecidos para as edificações.

GALERIA

Espaço destinado à circulação de pedestres, situado sob pavimento(s) superior(es). Poderá estar dentro dos limites de um lote ou em área pública, conforme definido em gabarito.

GALERIA INTERNA

Via de circulação de pedestres na parte interna da edificação, com franco acesso à(s) via(s) públicas(s). Dir-se-á pública quando se constituir em servidão pública.

GLEB

Área de terreno não-loteado, igual ou superior a um hectare.

GREIDE (GRADE)

Perfil longitudinal de um logradouro, em toda a extensão do trecho considerado.

GARAGEM DE UMA EDIFICAÇÃO

Área destinada à permanência de veículos, vinculadas às unidades imobiliárias.

GUARITA

Compartimento destinado à permanência de porteiro constituindo parte comum de uma edificação.

HABITE-SE

Documento expedido pelo órgão técnico competente, que autoriza a ocupação de uma obra nova.

HABITAÇÃO COLETIVA

A que serve de residência permanente a diversas famílias.

HABITAÇÃO ISOLADA

A constituída por um só edifício, dentro de um mesmo lote e ocupada por uma só família.

HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR

Edificação constituída pelo agrupamento de habitações, dentro de um só lote.

HABITAÇÃO UNIFAMILIAR

A ocupada por uma só família.

ÍNDICE DE APROVEITAMENTO

Relação entre a área total de construção e a área do terreno onde se situa a edificação.



FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

,	^
INDUSTRIA	INCOMODA

Aquela cujo funcionamento podem restaurar ruídos, trepidações, emissão de poeiras, fumos ou nuvens de fuligem, exalação de mau cheiro, poluição d'água, etc. podendo constituir problemas à vizinhança.

INVESTIDURA

Incorporação a uma propriedade particular de área de terreno pertencente a logradouro público e adjacente à mesma propriedade, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento pela Prefeitura.

JIRAU

Piso elevado no interior de um compartimento, com altura reduzida.

LEGALIZAÇÃO

Pedido de licenciamento feito posteriormente à execução total ou parcial de obras, instalações ou explorações de qualquer natureza.

LOGRADOURO PÚBLICO

Toda superfície destinada ao uso público por pedestres ou veículos e oficialmente reconhecidos e designados por um nome que lhe é próprio, compreendendo vias, praças, parques e jardins.

LOJA

Dependência de um edifício destinada a comércio ou indústria inócua.

LOTE

Terreno ou porção de terreno situado à margem de logradouro público, descrito e assinalado por título de propriedade.

MEIO-FIO

Fiada de pedra ou concreto marginal ao logradouro destinada a servir de separação entre o passeio e a faixa de rolamento.

MARQUISE

Cobertura em balanço ou não, destinada exclusivamente à proteção de pedestres.

MODIFICAÇÃO

Conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas e deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos.

MURO

Anteparo destinado a fins divisórios.

N.BR

Normas Brasileiras.

NPS

Nível de Pressão Sonora.

PASSEIO OU CALÇADA

Parte da rua ou avenida pública ou particular destinada ao trânsito de pedestres.



FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

	~
PAVIMENTA	~ ^ ^
	1 // 1
	CAU

Revestimento de um logradouro.

PAVIMENTO

Parte da edificação compreendida entre dois pisos

sucessivos.

PÉ DIREITO

Medida vertical tomada entre o piso e o teto acabado, o mesmo que altura

compartimento.

PLAY-GROUND

Área destinada à recreação de certa comunidade.

PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO

É o poder que tem o Município de exigir que os munícipes cumpram as decisões legais. Esse poder obriga que antes que qualquer obra particular se inicie, o projeto seja analisado para aprovação.

PARAMENTO

Alinhamento oficial, existente ou projetado, correspondente à face externa dos muros que definem o limite entre a propriedade privada e a via

pública.

PRAÇA

Logradouro de caráter comunitário destinado a trânsito, concentração ou recreação dos habitantes.

PROFUNDIDADE DO LOTE

Distância entre a testada e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal ao alinhamento. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA

Dilatação do prazo concedido no alvará de licença para uma obra em construção.

QUADRA

Área poligonal compreendida entre três ou mais logradouros adjacentes.

RAIO DA CURVATURA HORIZONTAL

Raio de arco de concordância das tangentes, horizontal ao eixo ou dos alinhamentos de uma via pública.

RECONSTRUIR

Fazer de novo, no mesmo lugar, na forma primitiva, qualquer parte ou elemento de uma construção.

RECUO

Afastamento em relação a um novo alinhamento projetado.

REENTRÂNCIA

É o espaço aberto que fica recuado do alinhamento da construção devido a sua profundidade ser sempre inferior à largura.

REFORMA

Obra que consiste em modificações do existente, com acréscimo, manutenção ou redução de sua área de construção, altura ou número de pavimentos.

Luk.



FONE: 87 – 3854.1156; 3854.1101 – FAX: 87 – 3854.1286

REMEMBRAMENTO	Parcelamento de uma ou várias partes de uma ou mais propriedades, para serem incorporadas a lotes, sítios ou glebas confinantes, tendo cada um deles testada para logradouro público particular.
RENOVAÇÃO DE LICENÇA	Concessão de nova licença, antes de expirado o prazo fixado no alvará, para uma obra não iniciada.
REVALIDAÇÃO DE LICENÇA	Ato de tornar válida uma licença já extinta.
REPOSIÇÃO	Ato de repor a pavimentação primitiva do logradouro, em conseqüência de escavação.
SEÇÃO TRANSVERESAL DE UMA VIA	Corte de um plano vertical que mostra os componentes de uma via e suas dimensões.
SETOR	Subdivisão do território urbano com limites definidos em regulamentação.
SUBSOLO	Pavimento situado abaixo do pavimento térreo.
TABIQUE	Divisão de madeira ou material similar.
TAPUME	Vedação provisória construída em frente a uma obra destinada a isolá-la e proteger os operários e transeuntes.
TAXA DE OCUPAÇÃO	Relação entre a área de projeção horizontal da edificação e a área total do terreno.
TESTADA	Limite da propriedade particular com a via pública, em obediência ao paramento oficial do logradouro público.
USO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL	Em qualquer zona, o uso que, embora se afaste das características estabelecidas para esta zona, seja nela permitido.
VALA	Escavação mais ou menos extensa de fundo não- revestido e destinado a receber as águas que escorrem do terreno adjacente, conduzindo-as a determinado ponto.
SISTEMA VIÁRIO URBANO	Conjunto de vias hierarquizadas destinadas ao

tráfego dinâmico de veículos e pedestres.

estaduais; e o anel distribuidor.

VP – compreendendo as rodovias federais e

SISTEMA VIÁRIO URBANO

VIAS PRIMÁRIAS



FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

VIAS SECUNDÁRIAS

VC – que se articulam diretamente com as primárias

e secundárias.

VIAS COLETORAS

VL – compreendendo todas as demais vias que não se enquadram nas classificações das outras vias.

VIAS LOCAIS

CP – vias destinadas ao uso exclusivo de pedestres e afastadas fisicamente de outros tipos de vias.

CAMINHOS DE PEDESTRES

Diligência efetuada na forma do código por técnicos da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer

natureza, em andamento ou paralisada.

VISTORIA ADMINISTRATIVA

Porção territorial do município, com limites definidos na Lei do Plano Diretor e de Uso e Ocupação do Solo.

ZONA

Divisão do espaço urbano segundo a legislação de uso e ocupação do solo.

ZONEAMENTO

Obras e serviços executados numa determinada área, com vistas à sua utilização para fins urbanos.

URBANIZAÇÃO

Uso aceitável sem restrições.

USO PERMITIDO

Uso proibido para a área.

USO PROIBIDO

Uso aceitável com restrições.

USO TOLERADO

JOSÉ MÁRIO CASSIANO BEZERRA PREFEITO MUNICIPAL DECARNAÍBA

OZEAS MAGNO SILVA MARANHÃO SECRETÁRIO DE OBRAS

MARIA LOURDES LEIDE SANTOS SECRETÁRIA DE ADMNISTRAÇÃO

VS – que fazem conexão entre bairros e vias primárias.

Índice



FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

Cap. I - Dos Projetos de Edificações

Seção I - Das Licenças

Seção II – Dos Terrenos e Lotes Destinados à Edificações

Cap. II - Dos Profissionais

Cap. III – Dos Projetos e Alvarás de Construção

Seção I - Dos Projetos

Seção II - Do alvará de Construção

Seção III – Do Cancelamento

Seção IV – Da Execução e Conclusão das Obras

Seção V – Das Obras Paralisadas

Cap. IV - Das Edificações

Seção I – Dos Componentes da Edificação

Seção II – Das Edificações de Uso Habitacional

Seção III – Das Edificações de Uso Habitacional e de Usos Mistos

Seção IV - Das Fundações

Seção V – Das Paredes dos Pisos

Seção VI – Das Coberturas

Seção VII - Dos Muros e Calçadas

Seção VIII - Das Saliências de Fachadas

Seção IX – Das Edificações no Mesmo Lote

Cap. V - Dos Compartimentos

Seção I – Dos Tipos de Compartimentos

Seção II – Das Salas e Dormitórios

Seção III – Dos Compartimentos de Serviços

Seção IV - Da Iluminação e Ventilação

Seção V - Das Circulações { da Ventilação Horizontal,

{ dos Halls e Escadas.

Seção VI - Das Garagens em Habitações

Seção VII - Das Piscinas

Seção VIII - Das Guaritas

Seção IX – Dos Estacionamentos e Guarda de Veículos

Cap. VI - Das Instalações

Seção I – Das Instalações de Água e Esgotos

Seção II - Das Instalações Elétricas

Seção III - Das Instalações Telefônicas

Seção IV – Das Instalações Contra Incêndio

Seção V – Das Instalações Pára-Raios

Seção VI – Das Instalações Especiais

Cap.VII – Das Normas Especiais de Edificação

Seção I – Das Edificações de Apartamentos

Seção II - Dos apartamentos Habitacionais

Seção III – Das Edificações Comerciais e de Serviço

Seção IV – Das Edificações Mistas

Seção V – Das Edificações Destinadas a Supermercados

Seção VI – Das Edificações Destinadas a Centros Comerciais



FONE: 87 - 3854.1156; 3854.1101 - FAX: 87 - 3854.1286

Gabinete do Prefeito, em 01 de abril de 2014.

JOSE MÁRIO CASSIANO BEZERRA

PREFEITO

Jose Mário Cassiana Bezerro

PREFEITO